



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência : Secretaria de Estado da Educação.

Interessado : Secretaria de Estado da Educação.

Número : 13.828

Data : 11 de março de 2003

Ementa :

*Após:
Em 11.3.2003
J. Augusto*

**CONVÊNIO – ADITIVO – ADJUNÇÃO – MUNICÍPIO DE
MARILAC – EXTENSÃO A SEGUNDO CARGO.**

RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para exame e parecer, a minuta do primeiro termo aditivo ao convênio celebrado entre o Estado de Minas Gerais, através de sua Secretaria da Educação, e o Município de Marilac, o qual teve por objeto a adjunção de servidor àquele Município, sem ônus para o Estado, no âmbito da colaboração técnico-educacional concertada entre os convenientes. O aditivo em referência enuncia o acréscimo de um servidor, mantendo, quanto ao mais, as cláusulas, condições e termos do primitivo ajuste.

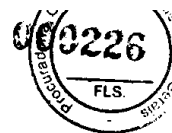
PARECER

Inicialmente, registra-se que o expediente foi distribuído no período de gozo de férias regulamentares do Procurador signatário, encerrado no último dia 20 do corrente mês de janeiro.

A adjunção, no Estado de Minas Gerais, é prevista pelo Estatuto do Magistério Público (Lei n. 7.109, de 13/10/77) e regulada pelos Decretos n/s 19.289, de 04/07/78 e 27.708, de 27/12/95.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



comando inserto no artigo 67, inciso III, do citado Estatuto, com as disposições contidas no artigo 1º de ambos os Decretos, extrai-se que, por tal instituto, incumbe-se a servidor público, integrante dos quadros do magistério, a exercer atribuições específicas a seu cargo, em escola ou entidade de ensino ou educação, “não integrante do Sistema”. Faz-se necessário, enfim, que as atividades a serem desempenhadas pelo servidor digam respeito a seu mister.

O convênio, que ora se deseja aditar, foi precedido da edição de Resolução, a cujos critérios deve vincular-se igualmente o aditivo. O fim perseguido pelo aditivo é lícito e a forma eleita obedece às exigências legais. Observa-se, apenas, que, ao contrário do sugerido pela redação da *cláusula primeira* do aditivo em comento, o mesmo não se presta a viabilizar a adjunção de novo servidor ao Município de Marilac, mas sim a permitir que o mesmo servidor, já em exercício naquela localidade, venha a exercer novo cargo, identificado como “P1A” na autorização de instrumento jurídico constante do expediente. Por assim ser, tem-se que a redação da *cláusula primeira* há de ser alterada, de maneira a que se preveja que o objeto do aditivo é o possibilitar a adjunção do servidor já cedido em um segundo cargo (“P1A”), sem prejuízo do primeiro (“P4A”). A citada cláusula deverá, ainda, explicitar as atribuições a serem exercidas pelo servidor em ambos os cargos, em consonância com o mandamento contido no artigo 7º, I, do Decreto n. 19.289/78. Efetivadas essas ressalvas, a minuta estará em condições de ser assinada, postos que preservadas as demais cláusulas, condições e termos do convênio em referência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela alteração da *cláusula primeira* do aditivo em comento, de maneira a que se preveja que seu objetivo é o de possibilitar a adjunção do servidor já cedido ao Município de Marilac em um segundo cargo, identificado como “P1A”, sem prejuízo do exercido na atualidade (“P4A”) e, mais, para que se explicitem as atribuições a serem por ele desempenhadas em ambos os cargos.

À alta censura.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2003.


Paulo de Tarso Jacques de Carvalho



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



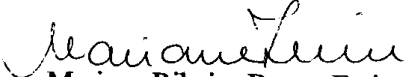
Parecer nº: 13.828 de 11 de março de 2003
Procedência: Secretaria de Estado da Educação
Interessado: Secretária de Estado da Educação
Procurador: Dr. Paulo de Tarso Jacques de Carvalho

Visto.

Aprovo o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica